



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2013

Da MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2013, do Deputado Alfredo Kaefer e outros congressistas, que altera o *caput* do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para modificar o prazo de apresentação de emendas às Medidas Provisórias.

Autores: Deputado ALFREDO KAEFER e outros

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em cotejo visa alterar o *art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional*, para ampliar de seis para dez dias úteis o prazo de emendas às Medidas Provisórias submetidos à apreciação do Congresso Nacional. A teor do art. 3º do Projeto, a alteração pretendida entrará em vigor na data de publicação da nova Resolução.

A justificativa apresentada se resume na ideia de que a complexidade das matérias veiculadas por meio de Medidas Provisórias é incompatível com a exiguidade do prazo de seis dias úteis para apresentação de emendas pelo Parlamento. Esse quadro se agrava quando se verifica a **quantidade** de MP's que são editadas diuturnamente pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE E VOTO

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3/2013 está em consonância com as normas e os princípios consagrados pela Constituição Federal. A proposição tampouco contraria a regra do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a tramitação das Medidas Provisórias no Congresso Nacional.



Congresso Nacional

Quanto ao aspecto de juridicidade, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3/2013 corresponde a meio apto a alterar a Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.

Percebe-se que, ressalvado o erro material contido na Justificação do texto original ao não designar a data completa da Resolução nº 1, de 2002, o Projeto em análise está em conformidade com a boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito, a proposição é indiscutivelmente conveniente e oportuna. Com efeito, é preciso que haja maior prazo para apresentação de emendas a fim de que os parlamentares do Congresso Nacional tenham tempo hábil para que, conhecendo as matérias (por vezes complexas) contidas nas MP's, possam apresentar emendas com a profundidade e responsabilidade política desejadas.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3, de 2013-CN.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Waldir Maranhão**
Relator